

REGULAMENTO (CEE) Nº 4180/88 DA COMISSÃO

de 30 de Dezembro de 1988

relativo à aplicação do direito da pauta aduaneira comum às importações de limões frescos originários de Chipre

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão de Espanha e de Portugal,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1252/73 do Conselho, de 14 de Maio de 1973, relativo às importações de citrinos originários de Chipre ⁽¹⁾ e, nomeadamente, o seu artigo 5º,

Considerando que os nºs 2 e 3 do artigo 5º do Anexo I do Acordo que institui uma associação entre a Comunidade Económica Europeia e a República de Chipre prevê uma redução pautal relativamente às importações na Comunidade de limões frescos originários de Chipre; que, durante o período de aplicação dos preços de referência, essa redução está subordinada à observância de um preço determinado no mercado interno da Comunidade; que para a execução desse regime se definiram as modalidades constantes do Regulamento (CEE) nº 1252/73; que, em certos aspectos, essas modalidades remetem para disposições do Regulamento (CEE) nº 1035/72 do Conselho, de 18 de Maio de 1972, que estabelece a organização comum de mercados no sector das frutas e produtos agrícolas ⁽²⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2238/88 ⁽³⁾;

Considerando que no Regulamento (CEE) nº 1252/73 se determinou que na importação de limões frescos se aplica o direito da pauta aduaneira comum quando, por força das disposições do nº 2 do artigo 24º do Regulamento (CEE) nº 1035/72, as cotações desse produto verificadas nos mercados representativos da Comunidade no estágio do importador-grossista ou referidas a esse estágio, afectadas pelo coeficiente de adaptação e diminuídos os direitos de importação não aduaneiros, permanecem nos mercados mais representativos com cotações inferiores, durante três dias de mercado consecutivos, abaixo do preço de referência em vigor, acrescido da incidência neste preço da pauta aduaneira comum e de um montante forfetário de 1,20 unidade de conta (1,44 ECU) por cada 100 quilogramas;

Considerando que os coeficientes de adaptação e os direitos de importação não aduaneiros, são previstos relati-

vamente ao cálculo dos preços de entrada referidos no Regulamento (CEE) nº 1035/72; que o método de cálculo dos direitos de importação não aduaneiros se define, relativamente a certos casos, no artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 1252/73;

Considerando que, para permitir o normal funcionamento do regime, é conveniente utilizar no seu cálculo:

- para as moedas cuja paridade se mantém dentro de um desvio instantâneo máximo a pronto de 2,25 %, uma taxa de conversão com base na sua taxa central, corrigida pelo coeficiente previsto no nº 1, último parágrafo, do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 1676/85 do Conselho ⁽⁴⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1636/87 ⁽⁵⁾,
- em relação às outras moedas, uma taxa de conversão baseada na média aritmética da taxa de câmbio de cada uma destas moedas, verificada durante um período determinado, em relação às moedas da Comunidade referidas no travessão precedente, e do coeficiente anteriormente referido;

Considerando que a aplicação dessas regras às cotações verificadas relativamente aos limões importados na Comunidade e originários de Chipre, leva a verificar que se encontram preenchidas as condições previstas no artigo 4º do Regulamento (CEE) nº 1252/73; que há, por isso, motivo para aplicar aos produtos em causa o direito da pauta aduaneira comum,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:*Artigo 1º*

O direito da Pauta Aduaneira Comum aplica-se, a partir de 3 de Janeiro de 1989, aos limões frescos do código NC ex 0805 30 10 importados na Comunidade e originários de Chipre.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor na data da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

⁽¹⁾ JO nº L 133 de 21. 5. 1973, p. 113.

⁽²⁾ JO nº L 118 de 20. 5. 1972, p. 1.

⁽³⁾ JO nº L 198 de 26. 7. 1988, p. 1.

⁽⁴⁾ JO nº L 164 de 24. 6. 1985, p. 1.

⁽⁵⁾ JO nº L 153 de 13. 6. 1987, p. 1.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 30 de Dezembro de 1988.

Pela Comissão

Frans ANDRIESEN

Vice-Presidente
